

29 11 12 15:36

p. 5

187-18



CORREIOS

PROTOCOLU
POSTAL

表 6.2 各子群在 10 个特征上的均值

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

José Barbosa
Henrique A. F. Netto
Fábio José Salvo
José Fúlvio Martins
Josefaíne Wilson Taguei
José Vitoriano Rente
Fernando de Freitas
Barbosa
Cristóvão Roberto

Jansen de Silva Aguiar
 Adriano Franco da Costa
 Cristiano de Oliveira Ferreira
 Evelyn A. Castillo Aguiar
 Gabriel Guimarães de Sousa
 Roberto Carlos Moreira
 Anaclara Dias Almeida
 Alexandre Almeida

Amado de
Agosto 19
Juliano 19
José Mary
Inglaterra
191996. 18
Amado de
191996. 18

NAYCORDECO

D-8-PB14.229

V.C.	K.A.	C.P.
		20.11.12

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO
JOSE DE PIRANHAS/PA.

FÓRUM JUDICIÁRIO
RECEBIDO EM

29 NOV. 2012

Cão José de Pígnolo-PB

ANALISTA / TÉCNICO JUDICIAL(AR)

2220080007945

ITAU SEGUROS S.A., CNAE 6309-1/00, AÇÃO DE
CORRANÇA DE SEGURO, que foi proposta por FABIANO PEREIRA BEAZ, em
virtude de contrato nº 000.000.000.000.000.000, celebrado com o ITAU SEGUROS S.A.,
em 15/08/2007, a pedido do V. Exal., expõe para os
autos da causa.

PROCEDÊNCIA do pedido de arquivamento da ação em 27/09/2012, de modo que o prazo para apelação comece a correr em 28/09/2012, e não em 15/10/2012.

Em 11/10/2012, foi encaminhado para o Conselho Municipal de Educação, o processo nº 001/2012, para a nomeação de docente para a vaga de 1ª professora de Educação Infantil, conforme comprovante em anexo, e a data supracitada de publicação, esta para a nomeação de docente, com decisão publicada no DEB 13/11/2012.

Carta solicitando a expedição da Interposição de ACRÉDITO DE INSTRUMENTO, com fulcro no art.522 do CPC. Porém ao diligenciar-se sobre o referido, com o intuito de extrair cópia dos autos, pela a distribuição do processo, a empresa não possui negativo no seu pleito, sob vista que a parte autora não possui carga de processo, conforme andamento relacionado.

12

RECEBIMOS DE V. EXA. O VALOR DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) EM PAGAMENTO DA DIÁRIA DE R\$ 100,00 (CEM REAIS) DEBIDA POR V. EXA. EM VIRTUDE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ELABORAÇÃO DE PROJETO DE REFORMA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, EM 1982.

RECEBIMOS DE V. EXA. O VALOR DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) EM PAGAMENTO DA DIÁRIA DE R\$ 100,00 (CEM REAIS) DEBIDA POR V. EXA. EM VIRTUDE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ELABORAÇÃO DE PROJETO DE REFORMA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, EM 1982.

RECEBIMOS DE V. EXA. O VALOR DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) EM PAGAMENTO DA DIÁRIA DE R\$ 100,00 (CEM REAIS) DEBIDA POR V. EXA. EM VIRTUDE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ELABORAÇÃO DE PROJETO DE REFORMA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, EM 1982.

RECEBIMOS DE V. EXA. O VALOR DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) EM PAGAMENTO DA DIÁRIA DE R\$ 100,00 (CEM REAIS) DEBIDA POR V. EXA. EM VIRTUDE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ELABORAÇÃO DE PROJETO DE REFORMA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, EM 1982.

RECEBIMOS DE V. EXA. O VALOR DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) EM PAGAMENTO DA DIÁRIA DE R\$ 100,00 (CEM REAIS) DEBIDA POR V. EXA. EM VIRTUDE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ELABORAÇÃO DE PROJETO DE REFORMA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, EM 1982.

RECEBIMOS DE V. EXA. O VALOR DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) EM PAGAMENTO DA DIÁRIA DE R\$ 100,00 (CEM REAIS) DEBIDA POR V. EXA. EM VIRTUDE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ELABORAÇÃO DE PROJETO DE REFORMA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, EM 1982.

RECEBIMOS DE V. EXA. O VALOR DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) EM PAGAMENTO DA DIÁRIA DE R\$ 100,00 (CEM REAIS) DEBIDA POR V. EXA. EM VIRTUDE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ELABORAÇÃO DE PROJETO DE REFORMA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, EM 1982.

RECEBIMOS DE V. EXA. O VALOR DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) EM PAGAMENTO DA DIÁRIA DE R\$ 100,00 (CEM REAIS) DEBIDA POR V. EXA. EM VIRTUDE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ELABORAÇÃO DE PROJETO DE REFORMA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, EM 1982.

Percebe-se que tal equívoco causou prejuízos processuais à Seguradora Ré que teve seu direito de ampla defesa mitigado, eis que não se manifestou quanto a diversas determinações deste MM. Juízo.

Diante do exposto, requer a devolução de todos os prazos processuais quanto à derradeira decisão, com os autos liberados em cartório para devida retirada de cópias.

Termos em que,

Pede Deferimento.

SÃO JOSÉ DE PIENHAS, 22 de novembro de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA
OAB/PB 14.229

FERNANDO FREITAS BARBOSA
OAB/RJ 152.629

Rua São José nº 90 grupo 810 - 42 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
FABN 21-3263-5600 FAX: 21-3265-3622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvase.com.br

Publicado no Diário da Justiça
em 29/11/2004
Autenticado



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 4/2004

*Institui o Sistema de Protocolo Postal do
Tribunal de Justiça e dá outras providências.*

O *Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba*, no uso
de suas atribuições legais, resolve

Art. 1º. O gerenciamento e a utilização do sistema de protocolo
postal do Tribunal de Justiça obedecerão ao estabelecido nesta Resolução.

Art. 2º. Fica autorizada a Empresa Brasileira de Correios e
Telégrafos - EBCT, neste Estado, a providenciar, com exclusividade, o sistema de
protocolo postal, para o reconhecimento de petições e recursos judiciais endereçados
às unidades judiciais de primeira instância e ao Tribunal de Justiça e seus órgãos, na
forma desta Resolução.

§ 1º. Os recursos e petições poderão ser recebidos em qualquer
agência da empresa de que trata o artigo anterior neste Estado e seus originais serão
encaminhados pela EBCT, via Sedex, ao respectivo destino.

§ 2º. Os envelopes ou caixas, próprios do serviço Sedex, com
ou sem aviso de recebimento, serão adquiridos nas próprias agências da empresa
conveniada neste Estado e deverão ser preenchidos pela parte interessada.

§ 3º. É indispensável que o recibo eletrônico de postagem de
correspondência por Sedex seja colado no verso da primeira folha do documento,
com a chancela do carimbo-datador da própria agência, e que sejam informados:

- I. a data e a hora do recebimento;
- II. o código e o nome da agência receptora;
- III. o nome do funcionário atendente.

Assinado

§ 4º. As escriturarias das unidades judiciais certificarão o transcurso dos prazos legal e regimental, após quarenta e oito horas úteis do encerramento dos mesmos.

§ 5º. A cada invólucro do Sedex, que conterá apenas petição e documentos relativos a um processo judicial, corresponderá um recibo.

§ 6º. A cópia da petição ou do recurso deverá conter os dados de que trata o § 3º deste artigo.

Art. 3º. O sistema estabelecido nesta Resolução não invalida a protocolização nas próprias unidades judiciais.

Art. 4º. As petições deverão conter, de forma destacada:

I - para os feitos de primeira instância:

- a) a vara para a qual são encaminhadas;
- b) número do processo;
- c) nome das partes;
- d) o tipo de ação;

II - para os de segunda instância:

- a) o número do processo na origem, exceto em caso de petição inicial;
- b) o nome das partes;
- c) a natureza do recurso;

§ 1º. A inobservância dos requisitos mencionados nos incisos I e II deste artigo implicará no não recebimento das petições.

§ 2º. A indicação incorreta do destinatário acarretará a devolução do documento ao remetente, após despacho do juiz a quem foi encaminhado.

Art. 4º. Exceptuam-se do sistema de que trata esta Resolução, devendo ser protocolizados diretamente nas unidades de distribuição, os seguintes expedientes:

- I. petição inicial na primeira instância;
- II. os aditamentos à petição inicial;
- III. pedido de adiamento de audiência;
- IV. pedido de arrolamento ou substituição de testemunhas;
- V. pedido de adiamento ou suspensão de praça e leilão.

Art. 5º. As exceções previstas no artigo anterior não se aplicam às petições do Ministério Público, devendo este, nos casos dos seus incisos II, III e IV, protocolizá-las com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência.

Art. 6º. Na hipótese de descumprimentos dos artigos 4º e 5º, será nulo o eventual recebimento, devendo o juiz destinatário determinar o arquivamento, mediante despacho.

Art. 7º. A data da postagem registrada no sistema de que trata esta Resolução terá validade em todas as unidades judiciais de primeira e segunda instâncias para fins de contagem de prazo judicial.

Art. 8º. A responsabilidade pela apresentação dos recursos e petições em conformidade com o disposto nessa Resolução é do advogado ou parte interessada, sob pena de não serem recebidos ou não admitidos.

Art. 9º. O Tribunal de Justiça e as unidades judiciais ficarão isentas de qualquer responsabilidade decorrente do uso incorreto ou indevido do sistema de protocolo postal, bem pelo extravio antes do seu recebimento pelos órgãos judiciais.

Art. 10. A utilização do sistema de protocolo postal ficará automaticamente suspensa em caso de greve na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 11. Os casos omissos serão dirimidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor trinta dias após a publicação do extrato do convênio firmado entre este Tribunal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBC, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em quarta-feira, 28 de abril de 2004.

Plínio Leite Fontes
Desembargador **Plínio Leite Fontes**
Presidente

Publicado no Diário da Justiça

Em 29 de 04 de 2004

Guilherme
Secretaria Administrativa

JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos, deu-se que adiante segue

São José de Piranhas - PB, 20/11/13

[Assinatura]
ANALISTA / TÉCNICO JUDICIÁRIO

192
16

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
João Paulo Martins
Joselaine Moura Figueiredo
Nicole Vianna Riente
Fernanda de Freitas
Barbosa
Flávia Nonato Roberto

Osmar da Silva Aquino
Adriana Franca da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira M. José
Noêmia Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michellie Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Flosi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSE DE PIRANHAS/PB.

FÓRUM JUDICIÁRIO
RECEBIDO EM

30 NOV. 2012

São José de Piranhas-PB

ANALISTA / TÉCNICO JUDICIÁRIO

Processo n.º 2220080007945

ITAÚ SEGUROS S.A., nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO, que lhe promove FABIANO PEREIRA BRAZ, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., expor para em seguida requerer:

O MM. Juízo, prolatou no caso em comento, sentença de **PROCEDÊNCIA** do pedido autoral. Tal decisão foi publicada no Diário Oficial em 27/09/2012, de modo que o prazo para apelação começou a fluir no dia 28/09/2012, tendo findo seu prazo no dia 15/10/2012, haja vista o feriado do dia 12/10/2012 (sexta-feira).

Assim, a Seguradora Ré interpôs o recurso em comento, efetuando o seu protocolo VIA CORREIO, no dia 11/10/2012, conforme comprovante em anexo. Posteriormente, e para surpresa da peticionante, este teve seu apelo não recebido, **COM DECISÃO PUBLICADA NO DIA 13/11/2012**.

Desta feita, abriu-se o prazo pra interposição de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fulcro no **art. 522 do CPC**. Porém ao dirigir-se ao douto cartório, com o intuito de extrair cópia dos autos, para a elaboração do prazo em comento, a empresa ré obteve a negativa do seu pleito, haja vista que a parte autora realizou carga do processo, conforme andamento colacionado.



193
193
Percebe-se que tal equívoco causou prejuízos processuais à Seguradora Ré que teve seu direito de ampla defesa mitigado, eis que não se manifestou quanto a diversas determinações deste MM. Juízo.

Diante do exposto, requer a devolução de todos os prazos processuais quanto à derradeira decisão, com os autos liberados em cartório para devida retirada de cópias.

Termos em que,

Pede Deferimento.

SÃO José de Piranhas, 22 de novembro de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Solito
OAB/RJ 114.089

NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA
OAB/PB 14.229

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br


Nay Cordeiro Evangelista de Souza
OAB/PB 14.976